

repartido em proporção do volume de negócios que a actividade exercida em cada município representa em relação ao total do volume de negócios da empresa.

6 — Nos casos em que, através das declarações periódicas, a apresentar nos termos do CIVA, se mostre terem as respectivas empresas crédito de imposto a seu favor, observar-se-á o disposto neste artigo para o efeito de, na parte relativa às actividades turísticas, ser abatida a importância correspondente a 37,5 %.

Art. 3.º — 1 — As empresas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do presente diploma remeterão anualmente, durante os meses de Abril a Junho, ao SAIVA declaração, em duplicado, de modelo aprovado, onde indicarão o volume de negócios respeitante a cada uma das suas actividades, repartido pelos diversos municípios onde são exercidas.

2 — A declaração referida no número anterior será informada, sempre que necessário, pelos serviços de fiscalização tributária.

3 — A falta da remessa ou a remessa fora do prazo da declaração referida no n.º 1, bem como quaisquer omissões, inexactidões ou falsidades nela praticadas, serão punidas nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 99.º do CIVA.

Art. 4.º — 1 — Nos meses de Janeiro e Junho de cada ano o SAIVA entregará a cada uma das entidades referidas no artigo 2.º, respectivamente, 50 % e 25 % das importâncias pagas relativamente ao segundo ano anterior, acrescidas de uma percentagem igual à que resulta do aumento do montante de IVA em relação àquele ano, de acordo com os respectivos orçamentos.

2 — No mês de Outubro de cada ano o SAIVA procederá à entrega das diferenças para mais a que as mesmas entidades têm direito, em relação às cobranças do ano anterior, com base na declaração a que se refere o artigo 3.º, se for caso disso.

Art. 5.º — 1 — No ano de 1986 o SAIVA pagará a cada uma das entidades abrangidas pelo artigo 2.º do presente decreto-lei uma importância correspondente ao imposto de turismo respeitante ao ano de 1985, acrescida de 20 %, não se aplicando as normas do presente diploma.

2 — Os pagamentos por conta a efectuar nos meses de Janeiro e Junho de 1987 corresponderão, respectivamente, a 50 % e 25 % do imposto de turismo respeitante ao ano de 1985, acrescido de 32 %.

3 — Conjuntamente com o pagamento por conta do ano de 1987, a efectuar em Janeiro, nos termos do número anterior, proceder-se-á ao pagamento definitivo em relação ao ano de 1986.

Art. 6.º — 1 — A Direcção-Geral do Turismo fornecerá anualmente, até ao final do mês de Fevereiro, ao SAIVA a lista dos órgãos locais e regionais de turismo, com indicação da área dos municípios a que pertencem, bem como a indicação das empresas cujos empreendimentos foram declarados de utilidade turística ou relevância turística no ano anterior, para efeitos da alínea d) do artigo 1.º

2 — Relativamente ao ano em curso, a lista referida no número anterior será fornecida no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 7.º A primeira declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma só será apre-

sentada no ano de 1988, com referência ao ano anterior.

Art. 8.º Os modelos de impressos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 48/87

de 21 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

Considerando ainda que para o desempenho do cargo de subdirector-geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) pode a escolha recair sobre um profissional cuja competência técnica numa das áreas de gestão daquele departamento seja reconhecida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura, para o provimento do cargo de subdirector-geral da DGCI efectuado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962, se publica o novo modelo da guia de entrega do imposto de capitais, secção B, a que se refere o artigo 41.º do respectivo Código, aprovado por despacho de 28 de Novembro findo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 3 de Dezembro de 1986. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Artigos 40.º e 41.º do Código do Imposto de Capitais



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
IMPOSTO DE CAPITALIS — SECÇÃO B
GUIA DE ENTREGA

I PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS	
Capítulo _____	Impostos directos.
Grupo _____	Impostos s/ o rendimento.
Artigo _____	Imposto de capitais.
1	Código da Repartição de Finanças <input type="text"/>
7	Número da guia de entrega <input type="text"/>
3	Código do tipo de rendimento <input type="text"/>
4	Rendimentos sujeitos a imposto complementar (?) <input type="checkbox"/>

II ANO A QUE, RESPEITAM OS RENDIMENTOS (?)
19 <input type="text"/>

III REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ÁREA DA SEDE DO CONTRIBUINTE	
Concelho: _____	Bairro fiscal ou R. Fin. _____

IV ENTIDADE PAGADORA DOS RENDIMENTOS E RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO IMPOSTO	
5 Denominação: _____	6 Número fiscal pes. col. <input type="text"/>
Sede: _____	

V INDICAÇÃO DOS FACTOS OU ACTOS QUE DETERMINARAM A OBRIGAÇÃO DA ENTREGA DO IMPOSTO E DATA EM QUE OCORRERAM	
7 Colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares — artigo 40.º, § único, alínea a) <input type="checkbox"/>	8 Data em que ocorreu o acto ou facto Dia <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Ano <input type="text"/> [artigo 41.º, alínea e)]
Aprovação das contas de gerência ou colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares antes de encerradas as contas, ou independentemente da sua aprovação formal, nos casos abrangidos pelo n.º 5 do artigo 6.º — artigo 40.º, § único, alínea b) <input type="checkbox"/>	
Vencimentos dos juros das obrigações — artigo 40.º, § único, alínea c) <input type="checkbox"/>	
Liquidação dos rendimentos nos restantes casos — artigo 41.º, § único, alínea d) <input type="checkbox"/>	

VI DESCRIÇÃO DOS RENDIMENTOS	
9 Natureza dos rendimentos: _____	
Total do rendimento	10 <input type="text"/> \$
Rendimento isento [() _____]	11 <input type="text"/> \$
Importância sobre que incide a liquidação (?)	12 <input type="text"/> \$
	13 <input type="text"/> \$

VII LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO		
Importância sujeita ()	Taxa	Importância
14 <input type="text"/> \$	10%	<input type="text"/> \$
15 <input type="text"/> \$	0%	<input type="text"/> \$
Soma do imposto liquidado	16	<input type="text"/> \$
	17	<input type="text"/> \$
Total	18	<input type="text"/> \$

VIII DISCRIMINAÇÃO DO IMPOSTO TOTAL A PAGAR	
Estado	19 <input type="text"/> \$
	20 <input type="text"/> \$
	21 <input type="text"/> \$
	22 <input type="text"/> \$
Total	23 <input type="text"/> \$

Importa esta guia na quantia de _____	O _____, (?)
---------------------------------------	--------------

IX PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS — REPARTIÇÃO DE FINANÇAS E TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA	
24 Carimbo padronizado e assinatura do chefe da Repartição de Finanças	25 Recibo e assinatura do tesoureiro da Fazenda Pública

Nota: Vide observações no verso relativas às notas.

ESTA GUIA DEVE SER APRESENTADA EM TRIPLICADO

Modelo n.º 991 Excluído de Imprensa Nacional/Case de Model. E P1

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR BENEFICIÁRIOS

Número fiscal		Nome	Rendimento (escudos)
1			\$
2			\$
3			\$
4			\$
5			\$
6			\$
7			\$
8			\$
9			\$
10			\$
11			\$
12			\$
13			\$
14			\$
15			\$
16			\$
17			\$
18			\$
19			\$
20			\$
Soma (*)			\$

Observações

- (*) Deve ser indicado o ano em que ocorreu o acto ou facto que determinou a obrigação da entrega do imposto.
- (†) Conforme código constante do respectivo *Manual de Cruzamento de Informações do Imposto Complementar*.
- (‡) Justificar sucintamente a isenção dos rendimentos, com referências ao despacho, se o houver.
- (§) Discriminar no verso, por beneficiários, nos casos em que é exigida pela alínea d) do artigo 41.º do Código.
- (¶) Igual ao total da linha 13 do quadro VI, podendo ser desdobrado, se incidirem taxas diferentes.
- (¶) Mencionar a qualidade do responsável — gerente, administrador, etc. — e autenticar.
- (¶) No caso de insuficiência de linhas, deverá ser utilizada folha anexa, de formato legal, com idêntico tracejado e dizeres.